LEI Nº 522, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, do Município de Maravilha tem como objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do cidadão e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 2º Para o estabelecimento da PMMA serão observados os seguintes objetivos fundamentais:

I - Manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente urbano e rural, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida da população e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

II - Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III – Promover o zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

IV - Instituir áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico-econômico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais, de preservação ambiental e de proteção aos ecossistemas essenciais.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município e da coletividade responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental

constituem o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SMMA, estruturados nos seguintes termos:

I - Órgão consultivo, deliberativo e normativo: Conselho Municipal de Meio Ambiente, a ser instituído por Lei Municipal;

II - Órgão executor: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

Parágrafo único. Os órgãos do SMMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos de dados, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

TÍTULO III - DA ATRIBUIÇÃO

Art. 4º Ao Poder Público Municipal, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, de forma a manter o meio ambiente equilibrado, assegurando o desenvolvimento socioeconômico local e qualidade de vida aos cidadãos, priorizando as seguintes atribuições:

I - Planejar, desenvolver estudos, ações e pesquisas, visando à promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes do meio físico, dando prioridade à conservação e proteção dos recursos naturais renováveis e não renováveis;

III - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV - Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas e estabelecer normas de proteção ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

V - Definir áreas prioritárias de ação, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - Criar, implementar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens;

VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos;

VIII - Promover medidas adequadas à preservação de bens ambientais de interesse público;

IX – Promover e implantar programas de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA.

TÍTULO IV - DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 5º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura, em qualquer estado, que possam causar degradação ou poluição ambiental, deverá obedecer às normas estabelecidas em legislação Federal, Estadual e Municipal, visando anular e/ou reduzir, previamente, os efeitos:

I - Que afetem desfavoravelmente à qualidade dos recursos ambientais, a saúde do ser humano e do meio ambiente;

II - Que criem condições desfavoráveis ao bem-estar público e as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

III - Prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades sociais e econômicas da coletividade.

CAPÍTULO - V LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, depende de prévio licenciamento do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), conforme a Resolução CEPRAM nº 10/2018.

§ 1° - Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentados pelo IMA/AL, respeitadas as competências do Estado e da União.

§ 2° - Cabe ao IMA/AL definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3° - O início das atividades dependerá da apresentação de outras licenças exigíveis pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º. O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber.

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

III - O zoneamento ambiental, definido e mapeado no Plano Diretor;

IV - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

VI - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

VII - A Taxa de Licenciamento Ambiental e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituídas por Lei vigente;

VIII - A educação ambiental.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Seção Única Da Fiscalização

Art. 9º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às quaisquer instalações (particulares ou públicas), que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 10. São atribuições dos agentes fiscalizadores:

I - Fiscalizar obras públicas e particulares;

II - Emitir notificações;

III - Lavrar autos de infração ambiental e multas aos infratores;

IV - Realizar vistoria e elaborar relatórios de vistoria;

V - Orientar sobre o cumprimento da lei;

VI - Apurar denúncias e relatar providências adotadas.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 11. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pela Secretaria do Meio Ambiente - SMMA, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 12. São sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Embargo parcial ou total;

IV - Interdição parcial ou total;

V - Apreensão dos animais, produtos, fauna, flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Seção Única Da Notificação e do Auto de Infração Ambiental

Art. 13. Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, passíveis de autorização, o agente fiscal poderá solicitar, no prazo de até 3 (três) dias, para que o infrator compareça na SMMA e apresente a devida Autorização.

§ 1° Não comparecendo o infrator no prazo estabelecido pelo fiscal, será convertida a notificação em Auto de Infração Ambiental.

§ 2° No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, o fiscal aplicará o Auto de Infração Ambiental sem a necessidade de aplicar notificação.

Art. 14. A notificação, bem como a aplicação de auto de infração, será feita em formulário próprio da SMMA, da qual receberá cópias o infrator, sendo cientificado do ato mediante assinatura.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada na notificação ou no auto de infração pela autoridade que a lavrar.

Art. 15. No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, cabendo notificação ou auto de infração, deve o infrator cessar imediatamente.

Art. 16. Esgotado o prazo estipulado na notificação, sem que o infrator tenha apresentado os documentos previstos no art. 19, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Art. 17. Para fins de lavratura do Auto de Infração os valores serão os previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e reajustados pela Portaria Conjunta CPMA/IMA Nº 143 de, 06 de junho de 2019.

Parágrafo único. A apuração da penalidade levará em consideração as atenuantes e agravantes.

Art. 18. Atenua-se considerando:

a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator aplica-se 35% (trinta e cinco por cento) de desconto;

b) adoção espontânea e/ou imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos aplica-se 50% (cinquenta por cento) de desconto;

c) comunicação pelo autuado do crime praticado a autoridade competente aplica-se 10% (dez por cento) de desconto;

d) colaboração com a fiscalização e não oferecimento de resistência aplica-se 10% (dez por cento) de desconto;

e) utilização para subsistência da família aplica-se desconto de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. No caso de mais de um atenuante, considera-se o de maior valor.

Art. 19. Agrava-se considerando:

a) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária aplica-se 50% (cinquenta por cento) de majoração;

b) ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração aplica-se 10% (dez por cento) de majoração;

c) ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia aplica-se 10% (dez por cento) de majoração;

d) ter ocorrido dano atingindo Unidade de Conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso aplica-se 50% (cinquenta por cento) de majoração;

e) ter o agente cometido a infração à noite, em domingos ou feriados aplica-se 10% (dez por cento) de majoração;

f) infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa aplica-se 50% (cinquenta por cento) de majoração;

g) infração cometida em período de defeso da fauna e ou da flora aplica-se 20% (vinte por cento) de majoração;

h) infração cometida em épocas de seca ou inundações aplica-se 35% (trinta e cinco por cento) de majoração.

Art. 20. No caso de reincidência o auto de infração será:

I - dobrado em caso de reincidência generalizada (diferente tipificação);

II - triplicado em caso de reincidência específica (mesma tipificação).

Parágrafo único. Considera-se reincidência prazo de 5 (cinco) anos após lavratura de auto de infração transitado em julgado.

Art. 21. No ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental deve-se marcar audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo o conhecimento que:

I - O autuado deve apresentar proposta de recuperação por técnico responsável, a ser avaliado na conciliação;

II - O não comparecimento na audiência de conciliação será interpretado que o autuado não possui interesse em conciliar e o processo seguirá o curso administrativo.

§ 1° O fiscal, no prazo de cindo dias úteis, emitirá relatório de fiscalização.

§ 2° Havendo conciliação é lavrada ata da audiência especificando os termos de compromissos das partes. Após prazo estipulado no ato é realizada vistoria e emitido guia para pagamento.

§ 3° Cumpridas integralmente as obrigações de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em:

I – 90% (Noventa por cento), no ato da conciliação;

II – 50% (Cinquenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância;

III – 40% (Quarenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância;

§ 3° Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da Autoridade Ambiental Fiscalizadora ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente deverá ser pago integralmente.

§ 4° Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a este dando somente advertência, tendo o autuado prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as exigências de regularização e reparação do dano ambiental, sob risco de conversão de advertência em multa simples.

§ 5° Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos, contados do julgamento da defesa da última advertência.

Art. 22. As correções para a inadimplência dos autos de infração e seu parcelamento segue o que dispõe o Código Tributário Municipal.

Art. 23. A Defesa do auto de infração, deve ser protocolada no prazo de 10 (dez) dias a partir da audiência de conciliação à Diretoria de Meio Ambiente – SMMA.

§ 1° Da decisão de primeiro grau emitida pela Secretaria de Meio Ambiente - SMMA, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2° Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

§ 3° Os vícios insanáveis anulam o auto de infração, mas não o crime ambiental sujeito a novo auto de infração.

CAPÍTULO IX - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental, cabendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a sua Gestão.

§ 1° Constituem receita do fundo:

I - Dotações orçamentárias;

II - Arrecadação de multas por infração das normas ambientais;

III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VIII - Compensação Ambiental;

IX - Termo de Ajuste de Conduta.

§ 2° Ao gestor do FMMA, caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado, prestando contas anualmente de sua gestão.

§ 3° Garantir para investimento em treinamentos e capacitação dos profissionais e estruturação da Secretaria do Meio Ambiente orçamento mínimo a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO X - DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 25. O Município de Maravilha, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios limítrofes para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo único. Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àquele que se destacarem em defesa da ecologia.

CAPÍTULO XI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecida na presente lei.

Art. 27. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 28. A Educação Ambiental será promovida:

I - Na rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com o órgão responsável pelo meio ambiente;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica a SMMA autorizada a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 30. Poderão ser apreendidos ou interditados pela Secretaria do Meio Ambiente - SMMA, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 31. Fica o Conselho Municipal de Meio Ambiente autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios destinados a regulamentar esta Lei.

Art. 32. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maravilha/AL, em 26 de agosto de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 26 do mês de agosto de 2024. ***(http://www.diariomunicipal.com.br/ama)***.

ANDRE GOMES DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração

VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais:
VIII - prevalência do interesse público;
IX - propostas de recuperação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais.
Art. 3° - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:
I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano Diretor do Município e ampliação de área urbana;
III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do município;
IV - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
V – estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental no município;
VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental no município;
VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;
XI - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;
XII - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
XIII - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
XIV - decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
XV - analisar, anualmente, o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do município.
Art. 4° - O Conselho municipal de meio ambiente será composto por 12 (Doze) membros e seus respectivos suplentes e terá constituição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.
§1° - Os 06 (seis) membros do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito Municipal;
§2° - Os 06 (seis) membros da sociedade civil serão escolhidos mediante votação em assembleia geral especialmente convocada para essa finalidade;
§3° - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será eleito pelos Conselheiros, em reunião especialmente convocada para essa finalidade;
§4° - O Presidente e os Membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos 01 (uma) vez.
§5° - O exercício das funções de Membro ou Presidente do Conselho não será remunerado, considerando-se serviço de relevante interesse da comunidade.
Art. 5° - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas nas diversas áreas de interesse, além de celebrar acordos e convênios de intercâmbio com instituições públicas e privadas para subsidiar tecnicamente sua atuação na defesa do meio ambiente.
Art. 6° - As sessões do Conselho serão públicas e seus atos serão amplamente divulgados.
Art. 7° - No prazo máximo de 30 (trinta dias) após sua instalação, o Conselho elaborará seu Estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.
Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.
Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maravilha/AL, em 26 de agosto de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 26 do mês de agosto de 2024. ***(http://www.diariomunicipal.com.br/ama).***

ANDRÉ GOMES DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:9747B948

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 522, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

LEI Nº 522, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1° A Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, do Município de Maravilha tem como objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do cidadão e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 2° Para o estabelecimento da PMMA serão observados os seguintes objetivos fundamentais:
I - Manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente urbano e rural, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida da população e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;
II - Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
III – Promover o zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
IV - Instituir áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico-econômico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais, de preservação ambiental e de proteção aos ecossistemas essenciais.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3° Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município e da coletividade responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SMMA, estruturados nos seguintes termos:
I - Órgão consultivo, deliberativo e normativo: Conselho Municipal de Meio Ambiente, a ser instituído por Lei Municipal;
II - Órgão executor: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.
Parágrafo único. Os órgãos do SMMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos de dados, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

TÍTULO III - DA ATRIBUIÇÃO

Art. 4° Ao Poder Público Municipal, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, de forma a manter o meio ambiente equilibrado, assegurando o desenvolvimento socioeconômico local e qualidade de vida aos cidadãos, priorizando as seguintes atribuições:
I - Planejar, desenvolver estudos, ações e pesquisas, visando à promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes do meio físico, dando

prioridade à conservação e proteção dos recursos naturais renováveis e não renováveis;
III - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;
IV - Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas e estabelecer normas de proteção ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
V - Definir áreas prioritárias de ação, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VI - Criar, implementar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens;
VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos;
VIII - Promover medidas adequadas à preservação de bens ambientais de interesse público;
IX – Promover e implantar programas de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA.

TÍTULO IV - DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 5º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura, em qualquer estado, que possam causar degradação ou poluição ambiental, deverá obedecer às normas estabelecidas em legislação Federal, Estadual e Municipal, visando anular e/ou reduzir, previamente, os efeitos:
I - Que afetem desfavoravelmente à qualidade dos recursos ambientais, a saúde do ser humano e do meio ambiente;
II - Que criem condições desfavoráveis ao bem-estar público e as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
III - Prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades sociais e econômicas da coletividade.

CAPÍTULO - V LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, depende de prévio licenciamento do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), conforme a Resolução CEPRAM nº 10/2018.
§ 1º - Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentados pelo IMA/AL, respeitadas as competências do Estado e da União.
§ 2º - Cabe ao IMA/AL definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.
§ 3º - O início das atividades dependerá da apresentação de outras licenças exigíveis pelo órgão ambiental competente.
Art. 7º. O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber.

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:
I - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
II - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
III - O zoneamento ambiental, definido e mapeado no Plano Diretor;
IV - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
V - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
VI - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
VII - A Taxa de Licenciamento Ambiental e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituídas por Lei vigente;
VIII - A educação ambiental.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Seção Única Da Fiscalização

Art. 9º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às quaisquer instalações (particulares ou públicas), que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.
Art. 10. São atribuições dos agentes fiscalizadores:
I - Fiscalizar obras públicas e particulares;
II - Emitir notificações;
III - Lavrar autos de infração ambiental e multas aos infratores;
IV - Realizar vistoria e elaborar relatórios de vistoria;
V - Orientar sobre o cumprimento da lei;
VI - Apurar denúncias e relatar providências adotadas.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 11. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pela Secretaria do Meio Ambiente - SMMA, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
Art. 12. São sanções administrativas:
I - Advertência;
II - Multa;
III - Embargo parcial ou total;
IV - Interdição parcial ou total;
V - Apreensão dos animais, produtos, fauna, flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Seção Única Da Notificação e do Auto de Infração Ambiental

Art. 13. Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, passíveis de autorização, o agente fiscal poderá solicitar, no prazo de até 3 (três) dias, para que o infrator compareça na SMMA e apresente a devida Autorização.
§ 1º Não comparecendo o infrator no prazo estabelecido pelo fiscal, será convertida a notificação em Auto de Infração Ambiental.
§ 2º No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, o fiscal aplicará o Auto de Infração Ambiental sem a necessidade de aplicar notificação.
Art. 14. A notificação, bem como a aplicação de auto de infração, será feita em formulário próprio da SMMA, da qual receberá cópias o infrator, sendo cientificado do ato mediante assinatura.
Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada na notificação ou no auto de infração pela autoridade que a lavrar.
Art. 15. No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, cabendo notificação ou auto de infração, deve o infrator cessar imediatamente.
Art. 16. Esgotado o prazo estipulado na notificação, sem que o infrator tenha apresentado os documentos previstos no art. 19, lavrar-se-á o Auto de Infração.
Art. 17. Para fins de lavratura do Auto de Infração os valores serão os previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e reajustados pela Portaria Conjunta CPMA/IMA Nº 143 de, 06 de junho de 2019.
Parágrafo único. A apuração da penalidade levará em consideração as atenuantes e agravantes.
Art. 18. Atenua-se considerando:
a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator aplica-se 35% (trinta e cinco por cento) de desconto;
b) adoção espontânea e/ou imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos aplica-se 50% (cinquenta por cento) de desconto;
c) comunicação pelo autuado do crime praticado a autoridade competente aplica-se 10% (dez por cento) de desconto;
d) colaboração com a fiscalização e não oferecimento de resistência aplica-se 10% (dez por cento) de desconto;
e) utilização para subsistência da família aplica-se desconto de 35% (trinta e cinco por cento).
Parágrafo único. No caso de mais de um atenuante, considera-se o de maior valor.
Art. 19. Agrava-se considerando:
a) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária aplica-se 50% (cinquenta por cento) de majoração;
b) ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração aplica-se 10% (dez por cento) de majoração;
c) ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia aplica-se 10% (dez por cento) de majoração;
d) ter ocorrido dano atingindo Unidade de Conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso aplica-se 50% (cinquenta por cento) de majoração;
e) ter o agente cometido a infração à noite, em domingos ou feriados aplica-se 10% (dez por cento) de majoração;

f) infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa aplica-se 50% (cinquenta por cento) de majoração;
g) infração cometida em período de defeso da fauna e ou da flora aplica-se 20% (vinte por cento) de majoração;
h) infração cometida em épocas de seca ou inundações aplica-se 35% (trinta e cinco por cento) de majoração.

Art. 20. No caso de reincidência o auto de infração será:
I - dobrado em caso de reincidência generalizada (diferente tipificação);
II - triplicado em caso de reincidência específica (mesma tipificação).
Parágrafo único. Considera-se reincidência prazo de 5 (cinco) anos após lavratura de auto de infração transitado em julgado.

Art. 21. No ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental deve-se marcar audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo o conhecimento que:
I - O autuado deve apresentar proposta de recuperação por técnico responsável, a ser avaliado na conciliação;
II - O não comparecimento na audiência de conciliação será interpretado que o autuado não possui interesse em conciliar e o processo seguirá o curso administrativo.
§ 1º O fiscal, no prazo de cindo dias úteis, emitirá relatório de fiscalização.
§ 2º Havendo conciliação é lavrada ata da audiência especificando os termos de compromissos das partes. Após prazo estipulado no ato é realizada vistoria e emitido guia para pagamento.
§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em:
I – 90% (Noventa por cento), no ato da conciliação;
II – 50% (Cinquenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância;
III – 40% (Quarenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância;
§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da Autoridade Ambiental Fiscalizadora ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente deverá ser pago integralmente.
§ 4º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a este dando somente advertência, tendo o autuado prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as exigências de regularização e reparação do dano ambiental, sob risco de conversão de advertência em multa simples.
§ 5º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos, contados do julgamento da defesa da última advertência.

Art. 22. As correções para a inadimplência dos autos de infração e seu parcelamento segue o que dispõe o Código Tributário Municipal.

Art. 23. A Defesa do auto de infração, deve ser protocolada no prazo de 10 (dez) dias a partir da audiência de conciliação à Diretoria de Meio Ambiente – SMMA.
§ 1º Da decisão de primeiro grau emitida pela Secretaria de Meio Ambiente - SMMA, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 2º Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.
§ 3º Os vícios insanáveis anulam o auto de infração, mas não o crime ambiental sujeito a novo auto de infração.

CAPÍTULO IX - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental, cabendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a sua Gestão.
§ 1º Constituem receita do fundo:
I - Dotações orçamentárias;
II - Arrecadação de multas por infração das normas ambientais;
III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
V - As resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
VI - Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VIII - Compensação Ambiental;
IX - Termo de Ajuste de Conduta.
§ 2º Ao gestor do FMMA, caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado, prestando contas anualmente de sua gestão.
§ 3º Garantir para investimento em treinamentos e capacitação dos profissionais e estruturação da Secretaria do Meio Ambiente orçamento mínimo a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO X - DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 25. O Município de Maravilha, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios limítrofes para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.
Parágrafo único. Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àquele que se destacarem em defesa da ecologia.

CAPÍTULO XI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecida na presente lei.

Art. 27. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 28. A Educação Ambiental será promovida:
I - Na rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com o órgão responsável pelo meio ambiente;
II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
III - Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica a SMMA autorizada a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.
Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 30. Poderão ser apreendidos ou interditados pela Secretaria do Meio Ambiente - SMMA, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 31. Fica o Conselho Municipal de Meio Ambiente autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios destinados a regulamentar esta Lei.

Art. 32. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maravilha/AL, em 26 de agosto de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 26 do mês de agosto de 2024. *(http://www.diariomunicipal.com.br/ama).*

ANDRÉ GOMES DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:ED1C1282

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 34/2024, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Torna sem efeito o Decreto Municipal nº 10, de 10 de fevereiro de 2022, dispõe sobre a autorização de uso precário das áreas verdes, equipamentos urbanos, ruas e o controle de acesso a não moradores do Loteamento Residencial Encanto das Marés no município de Marechal Deodoro/AL, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e constitucionais, e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal – Art. 45, que trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal,

CONSIDERANDO os termos da Declaração de Anuência celebrada pelo Município de Marechal Deodoro, e a Associação dos Proprietários e Moradores do Loteamento Encanto das Marés, em especial no seu item "iii", nos autos do Processo Administrativo nº 08010059/2024,

DECRETA:

Art. 1º. Torna-se sem efeito o Decreto nº 010, de 10 de fevereiro de 2022, que, "Dispõe sobre a autorização de uso precário das áreas verdes, equipamentos urbanos, ruas e o controle de acesso a não moradores do Loteamento Residencial Encanto das Marés, no município de Marechal Deodoro/AL, e adota outras providências".

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 22 de agosto de 2.024

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:8469E575

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 0509.001/2023

Partes: PMMD e **3F LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.484.444/0001-45.
Fundamento Legal: Considerações do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DA VIGÊNCIA
A vigência do contrato fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados do encerramento da vigência contratual.
CLAUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO
Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da Assinatura: 23 de agosto de 2024.
Signatários:
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro - CONTRATANTE
Cláudio Roberto Ayres da Costa
3F LTDA - CONTRATADA
Ronelle Rodrigues Santa Ana

Publicado por:
Matheus Henrique de Farias Peixoto
Código Identificador:03F2EDEA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Tenho por satisfeitas as razões das apresentadas pela Secretaria Municipal de Finanças, bem como, as informações procedentes da Procuradoria Geral deste Município, sob os fundamentos art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal Nº 14.133/21, AUTORIZO a contratação da empresa CONTROLE S/S - AUDITORES INDEPENDENTES, com sede na Av. da Paz, nº 1864, sala 1203, Ed. Terra Brasilis, Centro, Maceió/AL. CEP: 57.020-440, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.686.591/0001-45, através de seu representante legal IONE AFONSO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o 777.132.304-91, para a prestação de revisão dos valores exigidos nos programas federais REFIS, PAES, PAEX e Parcelamento Ordinário Federal, visando a redução das mesmas através de procedimentos administrativos e judiciais, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21.

Marechal Deodoro/AL, 26 de agosto de 2024.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:77180AFF

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
AVISO DE COTAÇÃO

AVISO DE COTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão dos Recursos Humanos e do Patrimônio, através do Departamento Geral de Aquisição de Bens e Serviços, informa que está recebendo cotações para o processo abaixo descrito:

Processo nº: 08120016/2024 – Secretaria Municipal de Saúde

Prazo para envio das propostas: 03 (três) dias úteis a partir desta publicação

Objeto: Aquisição de plástico para plastificações quente.

Maiores informações no endereço: Rua Dr. Tavares Bastos, 215– Centro – Marechal Deodoro - AL - CEP 57160-000, Fone: (82) 99311-1938 ou pelo e-mail: setordecomprasmd@gmail.com

EDSON CABRAL DA SILVA
Diretor de Compras

Publicado por:
Maria José Barbosa da Silva Filha
Código Identificador:71CF6C9E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
ATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO